



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/COEST nº 213, de 16 de novembro de 2021.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Alteração do Limite de Isenção para Compras em Loja Franca Terrestre e Permissão Município Limítrofe.

E-processo nº 10265.277881/2021-31

Esta Nota Técnica de tem por objetivo apresentar as estimativas de impacto orçamentário-financeiro decorrente da Minuta de Portaria do Ministério da Economia, encaminhada para análise a este Centro de Estudos em 19/10/2021.

2. A minuta supracitada tem por objetivo aumentar o limite de isenção para compras em loja franca localizada em fronteira terrestre, de atuais U\$ 300,00 para U\$ 500,00. Além disso, estabelece a possibilidade de instalação de loja franca de fronteira terrestre em município limítrofe a outro município que possua unidade, serviço, seção ou setor da RFB, com competência para proceder ao controle aduaneiro do regime especial de loja franca.

3. Segue transcrito abaixo o teor dos dispositivos.

“Art. 1º A Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 4º O regime a que se refere o caput poderá ainda ser concedido a estabelecimento instalado em município limítrofe ao município referido no inciso II do § 2º, sem prejuízo do disposto no § 3º.” (NR)

“Art. 14. O limite de valor global de isenção para a venda de mercadoria importada em loja franca de fronteira terrestre ao viajante que ingressar no País será de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por pessoa, a cada intervalo de 1 (um) mês.

.....” (NR).”

4. Estes temas já haviam sido objeto de análise desse Centro de Estudos, consignadas na Nota Técnica nº 210, de 16/10/2020 e em comunicação eletrônica de 27/01/2020. As estimativas atualizadas de impacto orçamentário-financeiro encontram-se discriminadas na Tabela I a seguir.

TABELA I
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL
AUMENTO DO LIMITE DE ISENÇÃO DE COMPRAS EM LOJA FRANCA TERRESTRE
DE US\$ 300,00 PARA US\$ 500,00
EXTENSÃO DO REGIME ADUANEIRO DE LOJA FRANCA PARA MUNICÍPIO LIMÍTROFE

R\$ MILHÕES

ANO	AUMENTO LIMITE ISENÇÃO		MUNICÍPIO LIMÍTROFE		TOTAL	
	MENSAL	ANUAL	MENSAL	ANUAL	MENSAL	ANUAL
2021	0,03	0,35	0,23	2,77	0,26	3,12
2022	0,03	0,38	0,25	3,04	0,28	3,42
2023	0,04	0,42	0,28	3,35	0,31	3,78
2024	0,04	0,47	0,31	3,71	0,35	4,18
2025	0,04	0,53	0,35	4,18	0,39	4,71

5. Como não se sabe quando a Portaria será publicada, a Tabela I acima, mostra a estimativa de renúncia fiscal tanto anual como mensal, possibilitando subsidiar eventual tomada de decisão sobre o início de vigência da medida mesmo que implique em impacto fiscal para períodos inferiores a um ano.

6. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto orçamentário-financeiro acima estimado não foi considerado na Lei Orçamentária Anual (LOA 2021) vigente e nem nas estimativas de receita do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 (PLOA 2022).

7. Assim, para produzir efeitos ainda este ano (2021), devem ser adotadas medidas compensatórias, nos termos do inciso II, do referido art. 14 da LRF. Para produzir efeitos no ano de 2022, os impactos devem ser considerados na Lei Orçamentária Anual, na forma do inciso I, ou serem indicadas medidas de compensação, conforme o previsto no inciso II do art. 14 da LRF.

8. Salienda-se que não cabe a este Centro de Estudos indicar quais medidas compensatórias devem ser adotadas. Entretanto, um caminho factível para viabilizar as alterações propostas seria a edição da Portaria com data de início de vigência para janeiro de 2023, possibilitando a inclusão dos seus efeitos nas estimativas de receita do Projeto de Lei Orçamentária do ano de 2023, cumprindo com as exigências da LRF na forma do inciso I do art. 14.

São estas as considerações acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

FILIPÉ NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. À consideração do chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 16/11/2021 15:51:00.

Documento autenticado digitalmente por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 16/11/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 17/11/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 16/11/2021 e FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 16/11/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 17/11/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1121.09580.1WDW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D9338AA6F77A2818CC12061C5120008E8DC011009B0D71ABC022B202A50031A3**